



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194981 - SP (2023/0049027-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP
INTERES. : WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN
CORRÉU : MARCOS PAULO SANTOS CINTRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CONTRABANDO. CONEXÃO INSTRUMENTAL INCONTROVERSA. DELITOS DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE FEDERAL ESPECÍFICO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL. *OVERRULING* DA ORIENTAÇÃO ANTERIORMENTE FIRMADA NO CC N. 153.306/RS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Na situação que deu origem ao presente Conflito, segundo a narrativa contida na denúncia, os homicídios qualificados, consumado e tentado, foram cometidos não apenas para assegurar a vantagem do contrabando, mas também a sua impunidade. Pela tese defendida pelo Juízo Suscitado, somente seriam os homicídios julgados pela Justiça Federal, se houvesse interesse federal específico quanto a eles, o qual entendeu inexistir no caso concreto, não sendo suficiente a sua conexão com o delito de contrabando. Para o Juízo Suscitante, a conexão com o crime federal (contrabando), seria suficiente para fixar a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Tribunal do Júri Federal.

2. É incontroverso haver conexão instrumental entre os crimes de contrabando e os de homicídio qualificado consumado e tentado que foram imputados na denúncia, tendo sido os crimes dolosos contra a vida praticados no mesmo contexto fático, para assegurar a vantagem ou a impunidade do crime contra a Administração. A conexão foi expressamente reconhecida pelos Juízos Suscitante e Suscitado, e também pelo Tribunal Regional da 3.^a Região, nos julgamentos por ele proferidos no caso concreto.

3. Se um dos escopos da prática dos crimes dolosos contra a vida, no caso concreto, conforme narrou a denúncia, era o de impedir o exercício do *jus puniendi* em relação ao crime de contrabando, visaram eles embaraçar a *persecutio in criminis* que seria realizada na Justiça Federal. Nesse contexto, é evidente o interesse federal na persecução, também, dos crimes dolosos contra a vida, pois cometidos para obstar ou dificultar o exercício de atribuições conferidas a órgãos federais.

4. A simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os delitos, nos termos da Súmula n. 122 desta Corte Superior, a qual não faz nenhuma exceção quando se trata de delito doloso contra a vida.

5. O raciocínio que faz prevalecer a competência do Júri Estadual sobre a

competência da Justiça Federal parte da premissa equivocada de que a previsão constitucional de competência do Tribunal do Júri diz respeito tão-somente ao Júri estadual e que, por essa razão, se sobreporia à competência da Justiça Federal. No entanto, o art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição da República, assegura a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não fazendo nenhuma distinção entre o Tribunal do Júri Estadual e o Tribunal do Júri Federal, sendo este último previsto expressamente no art. 4.º do Decreto-Lei n. 253/1967, recepcionado pela atual Carta de 1988.

6. Não é possível se determinar o julgamento do contrabando, crime federal, pelo Tribunal do Júri Estadual. A competência da Justiça Federal é absoluta e tem previsão constitucional, assim como a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Ainda que se entendesse que deveria o Tribunal do Júri Estadual julgar os homicídios, deveria haver o desmembramento os autos, permanecendo, na Justiça Federal, o delito de contrabando, mas não se admite a remessa deste último para ser julgado pela Justiça Estadual, ainda que pelo Tribunal do Júri nela instalado.

7. Não se pode atribuir à Justiça Estadual o julgamento de delito federal, pois "[a] *competência constitucional atribuída à Justiça Federal não pode ser prorrogada à Justiça Estadual, ante a sua natureza absoluta.*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.289.926/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 22/4/2019).

8. A observância das competências constitucionalmente previstas para a Justiça Federal e para o Tribunal do Júri, determina que, no caso concreto, o julgamento dos delitos imputados na denúncia cabe ao Tribunal do Júri Federal, seja porque há demonstração do interesse federal específico em relação aos crimes dolosos contra a vida, seja porque está presente a conexão destes com crime federal (contrabando).

9. *Overruling* da orientação firmada no CC n. 153.306/RS.

10. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE MARÍLIA - SJ/SP, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 1.ª Vara de Marília - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194981 - SP (2023/0049027-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP
INTERES. : WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN
CORRÉU : MARCOS PAULO SANTOS CINTRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CONTRABANDO. CONEXÃO INSTRUMENTAL INCONTROVERSA. DELITOS DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE FEDERAL ESPECÍFICO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL. *OVERRULING* DA ORIENTAÇÃO ANTERIORMENTE FIRMADA NO CC N. 153.306/RS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Na situação que deu origem ao presente Conflito, segundo a narrativa contida na denúncia, os homicídios qualificados, consumado e tentado, foram cometidos não apenas para assegurar a vantagem do contrabando, mas também a sua impunidade. Pela tese defendida pelo Juízo Suscitado, somente seriam os homicídios julgados pela Justiça Federal, se houvesse interesse federal específico quanto a eles, o qual entendeu inexistir no caso concreto, não sendo suficiente a sua conexão com o delito de contrabando. Para o Juízo Suscitante, a conexão com o crime federal (contrabando), seria suficiente para fixar a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Tribunal do Júri Federal.

2. É incontroverso haver conexão instrumental entre os crimes de contrabando e os de homicídio qualificado consumado e tentado que foram imputados na denúncia, tendo sido os crimes dolosos contra a vida praticados no mesmo contexto fático, para assegurar a vantagem ou a impunidade do crime contra a Administração. A conexão foi expressamente reconhecida pelos Juízos Suscitante e Suscitado, e também pelo Tribunal Regional da 3.^a Região, nos julgamentos por ele proferidos no caso concreto.

3. Se um dos escopos da prática dos crimes dolosos contra a vida, no caso concreto, conforme narrou a denúncia, era o de impedir o exercício do *jus puniendi* em relação ao crime de contrabando, visaram eles embaraçar a *persecutio in criminis* que seria realizada na Justiça Federal. Nesse contexto, é evidente o interesse federal na persecução, também, dos crimes dolosos contra a vida, pois cometidos para obstar ou dificultar o exercício de atribuições conferidas a órgãos federais.

4. A simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os delitos, nos termos da Súmula n. 122 desta Corte Superior, a qual não faz nenhuma exceção quando se trata de delito doloso contra a vida.

5. O raciocínio que faz prevalecer a competência do Júri Estadual sobre a

competência da Justiça Federal parte da premissa equivocada de que a previsão constitucional de competência do Tribunal do Júri diz respeito tão-somente ao Júri estadual e que, por essa razão, se sobreporia à competência da Justiça Federal. No entanto, o art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição da República, assegura a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não fazendo nenhuma distinção entre o Tribunal do Júri Estadual e o Tribunal do Júri Federal, sendo este último previsto expressamente no art. 4.º do Decreto-Lei n. 253/1967, recepcionado pela atual Carta de 1988.

6. Não é possível se determinar o julgamento do contrabando, crime federal, pelo Tribunal do Júri Estadual. A competência da Justiça Federal é absoluta e tem previsão constitucional, assim como a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Ainda que se entendesse que deveria o Tribunal do Júri Estadual julgar os homicídios, deveria haver o desmembramento os autos, permanecendo, na Justiça Federal, o delito de contrabando, mas não se admite a remessa deste último para ser julgado pela Justiça Estadual, ainda que pelo Tribunal do Júri nela instalado.

7. Não se pode atribuir à Justiça Estadual o julgamento de delito federal, pois "[a] *competência constitucional atribuída à Justiça Federal não pode ser prorrogada à Justiça Estadual, ante a sua natureza absoluta.*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.289.926/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 22/4/2019).

8. A observância das competências constitucionalmente previstas para a Justiça Federal e para o Tribunal do Júri, determina que, no caso concreto, o julgamento dos delitos imputados na denúncia cabe ao Tribunal do Júri Federal, seja porque há demonstração do interesse federal específico em relação aos crimes dolosos contra a vida, seja porque está presente a conexão destes com crime federal (contrabando).

9. *Overruling* da orientação firmada no CC n. 153.306/RS.

10. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE MARÍLIA - SJ/SP, o Suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE MARÍLIA - SP, e como Suscitado, o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE MARÍLIA - SJ/SP.

Em ação penal na qual se apura a prática dos delitos do art. 334-A, § 1.º, inciso V, do art. 121, § 2.º, inciso V, e do art. 121, § 2.º, inciso V, c.c o art. inciso II, todos do Código Penal. O Juízo Federal Suscitado, após as alegações finais acusatórias e defensivas, estando o feito em fase de pronúncia, declinou de sua competência para a Justiça Estadual. Afirmou que não bastaria a conexão com crime federal para se fixar a competência do Tribunal do Júri Federal, mas que seria necessário haver interesse federal específico quanto ao delito doloso contra a vida, o qual não estaria presente no caso concreto. Assim, entendeu que o processo deveria ser remetido para o Tribunal do Júri Estadual e, sendo este foro prevalente em relação aos demais crimes, seria ele competente para julgar inclusive o delito de contrabando.

O Juízo Suscitante, por sua vez, se declarou incompetente e suscitou o presente incidente processual, sob o fundamento de que haveria competência do Tribunal do Júri Federal para o julgamento de todos os delitos, porque os delitos de homicídio doloso consumado e

tentado qualificado seriam conexos ao contrabando, tendo em vista que foram praticados para assegurar a impunidade ou vantagem do crime contra a Administração, que é de competência da Justiça Federal. (fls. 4-8).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do Juízo Estadual Suscitante, em parecer com a seguinte ementa (fl. 1.310):

"PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO PENAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICÍDIO E CONTRABANDO. PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE."

É o relatório.

VOTO

A situação fática que deu origem à ação penal, restou assim sintetizada, na decisão que suscitou o presente incidente processual, *in verbis* (fls. 4-5):

"Trata-se de ação penal que versa sobre crime de contrabando (artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal) em face de MARCOS PAULO SANTOS CINTRA e WELTON DE ALENCAR MÁXIMO FABRIN, recaindo sobre o segundo também a imputação da prática de crimes de homicídio, sendo um na forma tentada e outro consumado (artigo 121, § 2º, inciso V, e artigo 121, §2º, inciso V, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal).

Inicialmente a investigação quanto ao crime de contrabando ocorreu perante a Delegacia de Polícia Federal de Marília, enquanto os crimes de homicídio ficaram a cargo da Polícia Civil investigar. Todavia, diante da representação da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 84/97), a D. Autoridade Policial Federal submeteu ao Ministério Público Federal a questão atinente a atribuição para as investigações dos delitos (fls. 65), manifestando-se, o Procurador da República Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza, pela ocorrência de conexão entre os crimes, o que arrastaria o crime de homicídio para o âmbito federal (fls. 135/138). Tal posicionamento foi reiterado pelo Procurador da República Manoel de Souza Mendes Junior (fls. 446/450).

Após a conclusão da fase inquisitiva, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus (fls. 791/796), posteriormente aditada a fls. 805/813, salientando que o feito foi distribuído à 2.ª Vara Federal desta cidade. Referido juízo, verificando a conexão entre os crimes, remeteu os autos à 1.ª Vara Federal de Marília, que detém a competência para julgar crimes dolosos contra a vida (fls. 805/807).

Após a remessa, a 1.ª Vara Federal de Marília declarou-se incompetente para processar e julgar os crimes, ao menos até que se proferisse a sentença de pronúncia, respeitando-se a livre distribuição dos autos, suscitando o conflito negativo de jurisdição.

Pontuou que o trâmite até o encerramento da 1.ª fase dos crimes dolosos contra a vida (com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia) deveria ocorrer perante a 2.ª Vara Federal de Marília, a qual, em reconhecendo a conexão, deveria encaminhar os autos à Justiça Estadual para processamento e julgamento dos crimes ou, se o caso, desmembrar o feito para que apenas o crime de contrabando permanecesse na esfera federal (fls. 814/820).

A 4ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região julgou improcedente o conflito suscitado pela 1.ª Vara Federal de Marília, fixando nesta a competência, nos termos do Provimento nº 188, de 11 de novembro de 1999, da Presidência do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e do disposto no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 834/846).

Após o regular trâmite, com recebimento de denúncia, citação dos acusados, apresentação de suas peças defensivas, audiência de instrução e apresentação dos memoriais, novamente o Juízo da 1.ª Vara Federal de Marília declinou a competência, entendendo que a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento dos crimes imputados na denúncia (fls. 1230/1238)."

Registra-se ainda que, no Conflito de Competência mencionado pelo Juízo Suscitante, e que foi instaurado entre os Juízo da 1.ª e o da 2.ª Varas Federais de Marília - SJ/SP, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao solucionar o incidente, reconheceu, expressamente, a conexão entre o crime de contrabando e os homicídios qualificados, consumado e tentado, asseverando que ambos deveriam ser processados perante o mesmo Juízo Federal, sendo competente o Tribunal do Júri. Ressaltou, contudo, a possibilidade de que o Juízo Federal declarado competente, questionasse a competência federal para o julgamento do feito, em relação ao Tribunal do Júri estadual. Essa foi a ementa desse julgamento (Conflito de Jurisdição n. 5008906-34.2021.4.03.0000 - fls. 854-855 - sem grifos no original):

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONTRABANDO. HOMICÍDIOS DOLOSOS CONSUMADO E TENTADO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Tendo a denúncia narrado, dentre outros delitos, a prática do crime de contrabando de cigarros consumado, é competente a Justiça Federal para o processamento da ação penal, conforme jurisprudência pacífica acerca da questão e nos termos da Súmula n.º 151 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em se tratando de apuração de delito de crime doloso contra a vida, a competência é do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, 'd', da CF/88) que, no caso, é exercida pela 1.ª Vara de cada Subseção Judiciária com competência criminal, nos termos Provimento n.º 188, de 11 de novembro de 1999, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

3. No caso, há conexão instrumental entre os crimes objeto de apuração (art. 78, III, do CPP), quais sejam, delito de contrabando em concurso material com homicídios consumado (dolo eventual) e tentado, estes em concurso formal. Nesse contexto, aplica-se o disposto no art. 78, 1, do Código de Processo Penal.

4. Afigura-se a competência do juízo suscitante, valendo ressaltar que, em se tratando de competência absoluta (Tribunal do Júri), pode ser declarada a qualquer tempo, ainda que antes da decisão de pronúncia. Ademais, eventual controvérsia acerca da competência da Justiça Federal em relação com a Justiça do Estado de São Paulo, se for o caso, deve ser suscitada oportunamente e perante o Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito improcedente."

Também, consigna-se que, contra a decisão do Juízo Federal que declinou de sua competência para a Justiça Estadual, a defesa do Réu WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN interpôs recurso em sentido estrito, a que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento. A Corte Regional, mais uma vez, concluiu existir conexão entre os crimes de contrabando e homicídio, bem assim de que o julgamento de todos os delitos deveria ocorrer perante o Tribunal do Júri e, ratificou a conclusão do Juízo Federal de primeiro grau, de que o

juízo deveria ser feito pelo Júri Estadual. O juízo recebeu a ementa a seguinte (Recurso em Sentido Estrito n. 50001692-55.2022.4.03.6111 - fl. 1.306):

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI ESTADUAL, DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL E INTERSUBJETIVA. ARTIGOS 76, I E III, E 78, I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prova da autoria e materialidade dos crimes imputados aos denunciados Marcos e WELTON é comum, existindo entre eles conexão instrumental, nos termos do art. 76, inciso III.

2. Verifica-se que o crime de homicídio ocorreu porque o condutor do veículo cruzou via preferencial em alta velocidade, assumindo o risco de matar os ocupantes de veículos que trafegavam pela via perpendicular à sua, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem do crime de contrabando, o que configura a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso V, do Código Penal.

3. Em relação ao crime de contrabando, presente a conexão intersubjetiva por concurso entre as condutas delitivas de ambos os denunciados, nos termos do já mencionado art.

76, inciso I, do CPP, do que decorre que deve haver unidade de processamento e juízo dos crimes narrados.

4. Em determinação de competência deve prevalecer a do júri nos termos do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

5. Recurso não provido."

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito do presente Conflito de Competência.

A denúncia trouxe a seguinte narrativa dos fatos (fls. 818-822; sem grifos no original):

"I - Do crime de contrabando

Consta do Inquérito Policial em epígrafe que no dia 18 de agosto de 2017, por volta das 20 horas, nesta cidade de Manha (SP), Policiais Rodoviários Militares surpreenderam o denunciado Marcos, com o auxílio material do denunciado Welton transportando, após ter recebido, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, diversos maços de cigarro de importação proibida.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, o denunciado Marcos conduzia o veículo Hyundai/Vera Cruz, placas EME-5958, o qual, em conjunto com os veículos Fiat/Linea, placas ELQ-9120 e VW/Gol, placas AXO-4474, passaram em alta velocidade por guarnição da Polícia Militar na Rodovia SP-333, no trecho urbano da cidade de Marília/SP, desrespeitando sinal de parada, razão pela qual tais veículos passaram a ser objeto de perseguição, sendo que o veículo conduzido pelo denunciado Marcos foi avistado ingressando nas vias urbanas do bairro Vista Alegre, nesta cidade de Marília/SP.

Policiais Militares que se deslocaram para o citado bairro em busca do veículo Hyundai/Vera Cruz constataram que, após ter colidido com a caminhonete Ford/F- 350, placas DTA-8403, esse veículo atingiu estabelecimento comercial localizado em uma das esquinas do cruzamento da Rua João de Freitas Caíres com a Rua Benedito Mendes Faria, bem como que foi abandonado pelo seu condutor, o denunciado Marcos.

Em vistoria ao veículo em questão foram localizados 27.314 (vinte e sete

mil, trezentos e quatorze) maços de cigarro de marcas diversas, de origem paraguaia e proibidos de serem introduzidos e comercializados em território nacional.

De acordo com a Receita Federal, os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira e foram avaliados em R\$ 136.570,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos e setenta reais), sendo o valor total dos tributos devidos, caso se tratasse de uma importação regular, calculado no importe de R\$ 103.757,28 (cento e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) - fls. 349/351.

Assim agindo, o denunciado Marcos, mediante ação dolosa, de forma consciente e voluntária, recebeu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira.

Ademais, restou apurado que o veículo VW/Gol, placas AXO-4474, o qual acompanhava Hyundai/Vera Cruz, placas EME-5958, no momento da transgressão à ordem de parada na Rodovia SP-333, era conduzido pelo denunciado Welton o qual confessou que realizava a função de 'batedor - para a carga transportada pelo denunciado Marcos (fls. 319/320)'. A confissão do denunciado encontra suporte no fato de aquele veículo estar registrado em nome de Jesus Aparecido Fabrin, seu genitor, o qual era falecido na época dos fatos.

Assim agindo, o denunciado Welton mediante ação dolosa, de forma consciente e voluntária, concorreu para a conduta delitiva praticada pelo denunciado Marcos.

II — Do crime de homicídio doloso consumado

Consta dos inclusos autos que, na mesma data do acontecimento acima narrado, nesta cidade de Marília/SP, o denunciado Marcos matou Neuza Barreto Felix Batista após ter assumido o risco de produzir esse resultado para assegurar a impunidade ou vantagem do crime de contrabando.

Conforme restou apurado, após o denunciado Marcos ter empreendido fuga e adentrar nas vias urbanas do bairro Vista Alegre, no cruzamento da Rua João de Freitas Caires com a Rua Benedito Mendes Faria, desrespeitando sinalização de "PARE", colidiu com uma caminhonete Ford/F-350, placas DTA-8403, que era ocupada pelo casal José Carlos Batista e Neuza Barreto Felix Batista (fls. 168/204).

Neuza faleceu em razão da colisão, conforme Laudo Pericial do IML (fls. 131/133) [...]

Realizada perícia no local do acidente (fls. 168/204) foi possível concluir que:

(...) dera causa ao evento o condutor do veículo 0-1, aquele da marca Hyundai, camioneta modelo Vera Cruz por não obedecer à sinalização 'PARE', disposta sobre a pavimentação.

Diante do exposto, o denunciado Marcos mediante conduta dolosa, mareada por animus necandi e dolo eventual, caracterizados pela ação de empreender fuga, em alta velocidade, e desrespeitar a sinalização de 'PARE', causou a morte de Neuza para assegurar a impunidade ou vantagem do crime de contrabando.

III — Do crime de homicídio doloso tentado

Ainda consta dos inclusos autos que na data dos fatos narrados acima o denunciado Marcos assumiu o risco de matar José Carlos Batista para assegurar a impunidade ou vantagem do crime de contrabando, resultado que somente não veio a ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.

Restou apurado que, ao desrespeitar a sinalização de 'PARE', atravessando o cruzamento da Rua João de Freitas Caires com a Rua Benedito Mendes Faria na condução do veículo Hyundai/Vera Cruz, placas EME-5958, colidiu com uma caminhonete Ford/F-350, placas DTA-8403, ocupada pelo casal José Carlos Batista e Neuza Barreto Felix Batista.

O referido acidente ocasionou ferimento de natureza leve em José Carlos Batista, conforme Registro Hospitalar n° 64597 do Hospital das Clínicas de Manha (fls. 558/566) [...]

Assim, agindo o denunciado Marcos com animus necandi, mediante

conduta dolosa, marcada por animus necandi e dolo eventual, caracterizados pela ação de empreender fuga, em alta velocidade, e desrespeitar a sinalização de 'PARE', assumiu o risco de matar José Carlos Batista para assegurar a impunidade ou vantagem do crime de contrabando, sendo que, tendo sido esgotados os meios executórios, com atingimento do sujeito passivo, o crime de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, de modo que, assim sendo, praticou homicídio doloso tentado (tentativa perfeita e cruenta) conta a citada vítima.

[...]

VI — Da conexão

Considerando-se que a prova da autoria dos crimes imputados ao denunciado Marcos é comum (laudo pericial de genética forense), há entre eles conexão instrumental, nos termos do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

No que tange ao crime de contrabando, há conexão intersubjetiva por concurso entre as condutas delitivas de ambos os denunciados, nos termos do art. 76, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, deve haver unidade de processamento e julgamento dos crimes narrados acima.

No mais, tendo em conta que o crime de contrabando é de competência federal, aplicável na espécie o entendimento da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo a prevalecer a competência da Justiça Federal.

Por fim, a competência do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes de homicídio doloso consumado/tentado (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea '1', da Constituição Federal) deve prevalecer em relação a Justiça Comum, conforme art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARCOS PAULO SANTOS CINTRA como incurso nas sanções do art. 334-A, §1º, inciso V; art. 121, §2º, inciso V; art. 121, §2º, inciso V, c.c. art. 14, inciso II; c.c. art. 69 e art. 70, todos do Código Penal. e WELTON DE ALENCAR MÁXIMO FABRIN como incurso nas sanções do art. 334-A, §1º, inciso V c.c. art. 29, ambos do Código Penal, requerendo que recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os denunciados para defesa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se nos ulteriores termos e atos até a pronúncia dos réus e posterior julgamento pelo Tribunal do Júri."

Pois bem.

Na situação que deu origem ao presente Conflito, segundo a narrativa contida na denúncia, os homicídios qualificados, consumado e tentado, foram cometidos não apenas para assegurar a vantagem do contrabando, mas também a sua impunidade. Pela tese defendida pelo Juízo Suscitado, somente seriam os homicídios julgados pela Justiça Federal, se houvesse interesse federal específico quanto a eles, o qual entendeu inexistir no caso concreto, não sendo suficiente a sua conexão com o delito de contrabando. Para o Juízo Suscitante, a conexão com o crime federal (contrabando), seria suficiente para fixar a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Tribunal do Júri Federal.

É incontroverso haver conexão instrumental entre os crimes de contrabando e os de homicídio qualificado consumado e tentado que foram imputados na denúncia, tendo sido os crimes dolosos contra a vida praticados no mesmo contexto fático, para assegurar a vantagem ou a impunidade do crime contra a Administração. A conexão foi expressamente reconhecida pelos Juízos Suscitante e Suscitado, e também pelo Tribunal Regional da 3.^a Região, nos julgamentos

por ele proferidos e que foram anteriormente mencionados (Conflito de Jurisdição e Recurso em Sentido Estrito).

Outrossim, se um dos escopos da prática dos crimes dolosos contra a vida, no caso concreto, conforme narrou a denúncia, era o de impedir o exercício do *jus puniendi* em relação ao crime de contrabando, visaram eles embaraçar a *persecutio in criminis* que seria realizada na Justiça Federal. Nesse contexto, é evidente o interesse federal na persecução, também, dos crimes dolosos contra a vida, pois cometidos para obstar ou dificultar o exercício de atribuições conferidas a órgãos federais.

O Juízo Suscitado e o parecer do Ministério Público Federal mencionam julgado desta Terceira Seção, proferido no CC n. 153.306/RS, no qual, por apertada maioria, mesmo se reconhecendo a conexão entre os crimes de homicídio e contrabando, resistência e dano, determinou-se que todos esses delitos fossem julgados pelo Tribunal do Júri Estadual. Essa foi a ementa do julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VÍTIMAS: POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONTRABANDO, RESISTÊNCIA E DANO. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ESTADUAL.

1. No caso, não resta configurada a competência do Tribunal do Júri federal, uma vez que as vítimas da tentativa de homicídio são policiais militares estaduais no exercício de suas funções, sendo certo, outrossim, que a motivação do delito (evitar a prisão em flagrante pela prática de crime da competência federal - contrabando) é irrelevante para a definição da competência.

2. Os demais delitos (contrabando, de competência da Justiça Federal, resistência e dano, de competência da Justiça Estadual), ao que se tem, foram praticados no mesmo contexto fático, quando os denunciados foram abordados transportando cigarro, resistiram à ordem policial, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais estaduais e danificaram as viaturas. Assim, evidente a conexão nos termos do disposto no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, no caso, do Tribunal do Júri Estadual de Passo Fundo, Rio Grande do Sul." (CC n. 153.306/RS, j. em 22/11/2017, DJe 29/11/2017.)

No entanto, pedindo vênia aos eminentes pares que, na ocasião, aderiram ao voto majoritário, penso que deve ser haver o *overruling* da orientação firmada, repito, por maioria de apenas um voto, no referido precedente desta Terceira Seção.

A meu ver, deve prevalecer o entendimento constante do voto proferido no mencionado Conflito, pelo Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, que era o Relator, mas que ficou vencido, sendo o seu voto, na ocasião, acompanhado pelos ilustres Ministros Ministros REYNALDO SOARES DA FONSECA, RIBEIRO DANTAS E ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Disse o voto prolatado por Sua Excelência:

"Cinge-se a controvérsia a estabelecer se a eventual prática de crime federal (contrabando), perpetrado em concurso com outros crimes de competência estadual – inclusive crime contra a vida (tentativa de homicídio contra policiais militares) – implica fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento

de todos os delitos, na esteira do entendimento firmado na Súmula 122/STJ.

Ao declinar da competência para julgamento de todos os crimes, o Magistrado federal invocou a aplicação do disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal:

[...]

Ocorre que, como bem observou o Juízo suscitante, o referido dispositivo não incide ao caso, pois o Tribunal do Júri também é órgão da Justiça Federal; não por acaso, a jurisprudência reconhece a possibilidade do Tribunal do Júri, em âmbito federal, na hipótese de crime contra a vida perpetrado contra servidor público federal no exercício da função.

Ademais, cumpre destacar que na hipótese estamos diante duas competências com sede constitucional (Tribunal do Júri e competência da Justiça Federal), que, sendo reconhecidamente compatíveis, merecem observância concomitante, o que se efetivará com a realização do Tribunal do Júri na Justiça Federal.

[...]

O caso dos autos, no entanto, ao meu ver, amolda-se, inclusive, à hipótese de deslocamento de competência admitida pela jurisprudência desta Corte, pois, embora as vítimas do crime contra a vida sejam policiais militares, o delito, nos termos em que foi narrado na peça acusatória, foi perpetrado com o claro propósito de evitar a prisão em flagrante pela prática de crime de competência federal (contrabando), circunstância que implica ofensa a interesse da União, apta a atrair a competência federal."

A simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os delitos, nos termos da Súmula n. 122 desta Corte Superior, a qual não faz nenhuma exceção quando se trata de delito doloso contra a vida.

O raciocínio que faz prevalecer a competência do Júri Estadual sobre a competência da Justiça Federal parte da premissa equivocada de que a previsão constitucional de competência do Tribunal do Júri diz respeito tão-somente ao Júri estadual e que, por essa razão, se sobreporia à competência da Justiça Federal. No entanto, o art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição da República, assegura a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não fazendo nenhuma distinção entre o Tribunal do Júri Estadual e o Tribunal do Júri Federal, sendo este último previsto expressamente no art. 4.º do Decreto-Lei n. 253/1967, recepcionado pela atual Carta de 1988, *in verbis*:

"Art. 4º Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal."

Sobre o tema, menciona-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. ANULAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO CORRÊU. COMUNICABILIDADE DOS EFEITOS. ABSOLVIÇÃO NO JULGAMENTO POPULAR. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO A QUALQUER MOMENTO. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ESPECIFICIDADE.

1. *A anulação da decisão de pronúncia impede a validação dos atos subsequentes, inclusive aqueles desenvolvidos no Tribunal do Júri.*

2. *A decisão proferida por juiz absolutamente incompetente não produz efeitos e, por conseguinte, não demarca nem vincula a atuação daquele indicado para fazê-lo.*

3. *A competência penal em razão da matéria insere-se no rol de questões de ordem pública, podendo ser alegada ou reconhecida a qualquer momento.*

4. *O procedimento do tribunal do júri possui regras próprias, de modo que a aplicação das normas gerais sujeita-se à constatação de inexistirem dispositivos específicos regulando o assunto.*

5. *A conexão e a continência importam unidade de processo e de julgamento, pelo que, não havendo conexão ou continência entre os crimes dolosos contra a vida e os outros ilícitos de jurisdição federal, o júri organizado na instância federal comum não tem competência para apreciar os primeiros, que são conduzidos na esfera estadual, nem tampouco os demais ilícitos (descaminho e formação de quadrilha armada), porque são afetos ao juiz singular federal.*

6. *O Tribunal do Júri é um órgão complexo, notabilizado pela sua heterogeneidade (Juiz Togado e leigos), sendo que a realização de suas atividades não se resume à atuação dos jurados, pelo que, não tendo competência o juiz federal para organizar e conduzir o tribunal do júri, não pode ser validada a decisão do colegiado popular.*

7. *Ordem denegada.*" (HC 107457, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012; sem grifos no original.)

Como se verifica, o Pretório Excelso afirmou que havendo crime federal conexo ou em continência com delito doloso contra a vida, a ação penal e o julgamento de todos deve ser feitos perante o Tribunal do Júri Federal, sendo que, no caso analisado no precedente, não se remeteu o processo ao Órgão Popular Federal, apenas porque não havia a conexão ou continência entre o homicídio e os delitos federais. No caso do presente Conflito, entretanto, a existência de conexão é incontroversa, bem assim está demonstrado o interesse federal específico em relação aos homicídios consumado e tentado.

Além disso, não é possível se determinar o julgamento do contrabando, crime federal, pelo Tribunal do Júri Estadual. A competência da Justiça Federal é absoluta e tem previsão constitucional, assim como a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Ainda que se entendesse que deveria o Tribunal do Júri Estadual julgar os homicídios, deveria haver o desmembramento os autos, permanecendo, na Justiça Federal, o delito de contrabando, mas não se admite a remessa deste último para ser julgado pela Justiça Estadual, ainda que pelo Tribunal do Júri nela instalado.

Com efeito, não se pode atribuir à Justiça Estadual o julgamento de delito federal, pois "[a] competência constitucional atribuída à Justiça Federal não pode ser prorrogada à Justiça Estadual, ante a sua natureza absoluta." (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.289.926/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 22/4/2019).

No mesmo sentido, menciona-se, ainda, lição da doutrina acerca do tema:

"Quando houver conexão ou continência entre infrações de competência da Justiça federal e da Justiça estadual, o simultaneos processus se dará perante

a Justiça federal, tida por mais especializada que a Justiça local, em razão de sua competência pela matéria prevista expressamente na CF.

É o que dispõe a Súmula 122 do STJ: 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.'

Pela interpretação dessa súmula, pouco importa que a infração da alçada da Justiça estadual seja mais grave que o crime de competência da Justiça federal, esta última avocará o feito, para julgamento conjunto, não se aplicando, assim, o art. 78, II, a, do CPP (na determinação da competência por conexão ou continência, prevalecerá a competência do juízo do lugar da infração cuja pena for mais grave).

O que norteia a inteligência da súmula é a especialização da Justiça federal e o caráter residual da Justiça estadual julgando aquilo que não for específico da Justiça da União); ou seja, a necessidade prática de possibilitar ao órgão especializado o julgamento das matérias que lhe são afetas, e que não lhe poderiam ser retiradas, especialmente quando explicitadas na Constituição; sendo assim, o fundamento da súmula reside no art. 78, IV, do CPP (no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta), considerando-se a Justiça federal, que é comum, pelo menos para se solucionar o problema de reunião de processos pela conexão ou continência, como especial.

Em conclusão: pouco importa, segundo se depreende da Súmula 122, a quantidade de infrações de competência da Justiça estadual ou federal ou suas penas, havendo alguma infração de competência da Justiça federal, a esta compete o julgamento unificado dos delitos. Em relação aos crimes dolosos contra a vida, a referida súmula também é aplicável e, sendo assim, se houver, por exemplo, um homicídio de competência da Justiça federal em conexão com o crime de estelionato de competência da Justiça estadual, ambas as infrações serão julgadas pelo Tribunal do Júri federal.

Questão mais complexa é a seguinte: e se ocorrer o inverso: sendo o crime doloso contra a vida de competência da Justiça estadual e os crimes conexos da alçada da Justiça federal, quem irá julgá-los? Certamente o Tribunal do Júri, mas, indaga-se: o Júri federal ou o estadual? De acordo com a Súmula 122, a competência é da Justiça federal, o que atrairá o crime doloso contra a vida originalmente de competência da Justiça estadual (Júri estadual) para que seja julgado, em conjunto com as infrações conexas federais, pelo Tribunal do Júri federal. Com essa interpretação, cumpre-se o teor da súmula e, ao mesmo tempo, vela-se pela competência constitucional do Tribunal do Júri como instituição; em verdade, pouco importará que referido órgão de justiça, em vez de ser organizado pela Justiça estadual, tenha sido constituído pela União (Justiça federal)."
(CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: teoria e prática. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2015, págs. 18-19; sem grifos no original).

Em suma, a observância das competências constitucionalmente previstas para a Justiça Federal e para o Tribunal do Júri, determina que, no caso concreto, o julgamento dos delitos imputados na denúncia cabe ao Tribunal do Júri Federal, seja porque há demonstração do interesse federal específico em relação aos crimes dolosos contra a vida, seja porque está presente a conexão destes com crime federal (contrabando).

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.^a VARA DE MARÍLIA - SJ/SP, o Suscitado.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0049027-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 194.981 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000115352019403611 00002948720238260344 115352019403611
2948720238260344

EM MESA

JULGADO: 24/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP
INTERES. : WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN
CORRÉU : MARCOS PAULO SANTOS CINTRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 1.^a Vara de Marília - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542212155182551<5W32@ 2023/0049027-4 - CC 194981